



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.07.01/2022.05

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS GRAFICOS PARA UTILIZAÇÃO EM EVENTOS, ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE AMONTADA/CE.

RECORRENTE: MIGUEL ALVES DE LIMA – ME - CNPJ Nº 42.507.136/0001-32

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **MIGUEL ALVES DE LIMA – ME - CNPJ Nº 42.507.136/0001-32**, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.07.01/2022.05, cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS GRAFICOS PARA UTILIZAÇÃO EM EVENTOS, ATENDENDO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE AMONTADA/CE.”

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Da Análise Recursal

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

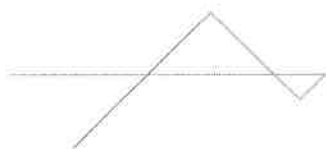
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 4º da Lei nº 8.666 /1993). No **juízo** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e **princípios** estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O **juízo** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato **convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 5C 2001/0120406-6 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. « O Princípio da **Vinculação** ao **Instrumento Convocatório** se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

No caso em exame, a empresa recorrente aponta supostas irregularidades nas propostas de preços das empresas TIPOGRAFIA ARTEGRAFICA LTDA-ME e GRÁFICA CENTRAL LTDA-ME, aduzindo que as referidas empresas não especificaram a marca dos produtos, contrariando a cláusula





6.3.1. do edital, pelo que solicita as respectivas desclassificações das empresas, no entanto não procede tais alegativa.

Após análise detida das propostas de preços das empresas supramencionadas, verificou-se que as empresas indicaram sim a marca, qual seja, marca própria, sendo os produtos licitados fabricados diretamente pelas empresas vencedoras da licitação, atuando na condição de licitante e fabricante ao mesmo tempo e não apenas na condição de intermediária de venda, pelo que não há qualquer óbice legal.

Logo, tendo as empresas supramencionados pela recorrente indicado as marcas do produtos – marca própria, tendo portanto cumprido a cláusula editalícia 6.3.1, não há razão para a alteração do julgamento das propostas, mantendo-se integralmente os atos praticados.

Da Conclusão Final

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso administrativo, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se integralmente os atos praticados pelo Pregoeiro do Município de Amontada.

Amontada/CE, 15 de agosto de 2022.


JERFFSON BRUNO OLIVIERA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA